

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2019-SESA-CP
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA
CONSTRUTORA J. SILVA LTDA**

DAS PRELIMINARES

O município de Ibicuitinga, através da comissão permanente de licitação, realizou processo administrativo de licitação na modalidade concorrência pública, registrada sob o número 02/2019-SESA-CP, que versa sobre a Contratação de obras da 1ª etapa da Ampliação do sistema integrado de abastecimento de Água do município de Ibicuitinga-CE, com data de abertura no dia 12 de dezembro de 2019, às 09:00h.

No dia e hora marcados, foi realizada a sessão com a presença de 07 empresas para concorrer ao certame, onde foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação, rubricados pelos presentes, ocorrendo a suspensão da sessão para análise e posterior publicação do resultado de habilitação.

O Julgamento foi finalizado no dia 16 de dezembro de 2019, conforme fls. 1516/1519, sua publicação aos interessados se deu no dia 18 de dezembro de 2019, conforme fls. 1521/1523.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa recorrente apresentou recurso administrativo no dia 24 de dezembro de 2019, conforme fls. 1600/1615.

O recurso da empresa foi recebido dentro do prazo legal para interposição de recurso, sendo, portanto, **TEMPESTIVO**.

DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA J. SILVA LTDA** contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no procedimento licitatório referente à Concorrência nº 02/2019-SESA-CP realizada por esta prefeitura, em razão do não atendimento do item 4.2.4.2 subitem a) e b), do item 4.2.4.2 subitem a) do presente edital de concorrência pública.

Contra essa decisão a **CONSTRUTORA J. SILVA LTDA** apresentou recurso administrativo (fls. 1600/1615) argumentando, em síntese, o seguinte:

A recorrente afirma que o ato de declaração de inabilitação proferido pela comissão incorreu na prática manifestadamente é ilegal.

Afirma que apresentou todos os documentos exigidos nos artigos 27 ao 31 da lei geral de licitações.

A recorrente alega que apresentou o item 4.2.4.2 “a” e “b” e 4.2.4.3 “a” do edital – comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, cujas(s) parcelas de maior relevância e valor significativo. **NÃO PROSPERÁ.**

Alega que apresentou a CAT com registro de atestado sob o nº 01560.2013, referente ao abastecimento d'água do distrito de Bixopá e outras localidades 2ª etapa em Limoeiro do Norte – CE, sendo executado pela recorrente e tendo como responsável técnica a Dra. Maria Marize Chaves Maciel, Eng. Civil, Eng. de segurança do trabalho inscrita no CREA –CE nº 8021D e RNP nº 06020193-1, portanto o atestado atende perfeitamente o edital, quanto a ser atestado técnico operacional, assim sendo um equívoco na decisão da comissão, onde também alega que cumpriu o item 4.2.4.3 alínea “b”, teria cumprido o item 4.2.4.2 alínea “b”, visto se tratar do mesmo responsável técnico.

A recorrente apresentou justificativas para que seja considerada habilitada para a alínea “b” do item aludido, que no caso concreto, que na segunda página do atestado operacional apresentado e registrado no CREA – CE, sendo selo A 012.696, item 04.03 – movimentação de terra, onde apresenta quantidade superior ao solicitado no subitem 04.03.03 código C3400 (TABELA SEINFRA), apresentou a execução de ESCAVAÇÃO DE ROCHA BRANDA A FRIO, desde logo, mostra-se que por SIMILITUDE o atestado técnico operacional apresentado pela recorrente atenderia ao edital.

A recorrente apresentou as tabelas das composições de custos dos itens C3400 e C2778, o segundo sendo o item exigido em edital Escavação de material de 3ª categoria, justificando que os 2 itens devem ser caracterizados como similares, ou iguais, por apresentarem os mesmos mecanismos SERVENTE, COMPRESSOR E ROMPEDOR PNEUMATICO, sem a utilização de explosivos, não havendo razões para ser invalidado ou ignorado o atestado apresentado.

A recorrente em sua peça recursal apresenta os entendimentos e sobre a classificação das rochas quanto ao grau de alteração, onde faz citações a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), versa sobre o entendimento do DNIT sobre o tema, buscando mostrar a comissão o posicionamento e similaridade do item ora questionado no presente.

Apresentou também um trecho da conclusão de estudo técnico elaborado pelo TCU: “como se pode observar, além de existir mais de uma classificação para o material rochoso, ainda não há critérios objetivos para a classificação e diferenciação de rochas duras (3ª categoria) e rochas brandas (2ª categoria)”.

A recorrente questiona sobre a decisão de inabilitação referente aos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 ambos alínea “a”, encontrando-se na ficha técnica, constante na página 08 do projeto básico do objeto licitado.

Ficando demonstrado na figura acima extraída da ficha técnica do projeto básico supra que adutora de água tratada AAT compreenderá material tipo tubo em PCV DEFoFo com o diâmetro de 250mm e extensão de 20.120m, e que a alínea “a” dos itens guerreados versa que a recorrente apresenta-se atestado de capacidade técnica cuja parcela de maior relevância técnica tenha sido:

- a) *Atestado de fornecimento e montagem de adutora com diâmetro de no mínimo 250 mm com no mínimo: 1.500 metros de extensão;***

É notório que o atestado apresentado para atendimento do ato convocatório o que concerne a capacidade técnica desta recorrente atende satisfatoriamente os itens acima supracitados, haja vista, assim estar dispostos: apresentou ainda o trecho do atestado onde contém o item tubo PVC rígido DEFoFo, IMPA, DN 200 MM, COM EXTENSÃO DE 10.398M.

Alega que os atestados técnicos e/ou operacionais, sejam analisados sobre a ótica da similitude e não igualdade, citou o XXI do art. 37 da Constituição:

XXI do art. 37 da Constituição Federal - somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Arguiu que a lei de licitações em seu art. 30 que podem ser exigido atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A razoante decorre dessa previsão o enunciado da Sumula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “ **a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes** devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ocorre que, apesar do Art. 30 e da súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

“ [D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”. Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Vejamos outros julgados recentes como o entendimento aqui enfatizando:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa em razão do indeferimento de liminar para determinar a suspensão de certame. Alega a agravante que a licitante vencedora não atendeu aos requisitos do edital, entre eles a apresentação de “um único atestado de qualificação técnica, o qual não é compatível com o objeto licitado. Assevera que o atestado de capacidade técnica apresentado não é pertinente, porque não comprova aptidão para prestação de serviços relativos aos cargos de dois postos de técnico em manutenção e de um posto de motorista, também sendo incompatível em quantidades e em prazos com o objeto licitado, já que demonstra somente 34 postos para uma contratação de 64 postos, além de comprovar a execução dos serviços por apenas nove (9) meses e o edital exige doze (12) meses”.

A relatora, ao analisar o caso, reproduziu e adotou os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos: “ **No que tange ao atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora, verifica-se que diz respeito a certame cujo objeto era a prestação de serviços de recepcionista, copeiro, técnico em secretariado, contínuo, servente de manutenção (serviços gerais e manutenção predial) para a METROPLAN, pelo período de doze (12) meses.**

Portanto, aparentemente, atende ao objeto do certame em tela, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc II, da lei de licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

Acrescentou a julgadora que “é o fim essencial da licitação: **buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a administração pública ter acesso à melhor proposta**”.

Considerando os fatos e fundamentos expostos, a relatora negou provimento ao agravo para manter a decisão que denegou a segurança, mantendo o curso regular do certame, no que foi acompanhada pelos demais desembargadores.
(TJ/RS, AI N° 70068431501)

A inobservância da norma acima torna a licitação e/ou decisão da nobre comissão irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao cria-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à administração pública aceitar os atestados fundados na similitude para evitar discriminações consistentes na exclusão de proponentes que, mesmo não tendo executado obra ou serviço idêntico ao objeto da licitação ou ao exigência contida no edital (ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3A, CAT E FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ADUTORA COM DIAMETRO DE NO MÍNIMO 250mm), possuem condições de executar a contento, por já havido executado outros similares que seja a (ESCAVAÇÃO DE ROCHA BRANDA A FRIO E FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ADUTORA COM DIAMETRO DE NO MÍNIMO 200mm), notoriamente comprovado.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, apresentou impugnação para combater as alegações da recorrente.

A contrarrazoante apresentou recurso de contrarrazões tempestivamente, sendo protocolado no dia 08 de janeiro de 2020, sendo o mesmo apto a sua análise.

Em síntese o recurso de impugnação ao recurso interposto, apresentou os seguintes argumentos:

Enfatizou que o processo em questão vem sendo conduzido de forma transparente e respeitando todos os critérios legais, respeitando todos os princípios da administração pública.

A contrarrazoante enfatiza que cumpriu todos os requisitos do edital de concorrência pública 02/2-19-SESA-CP, sendo assim classificada para a prosseguimento do processo.

Também enfatizou que os atos adotados pela comissão permanente de licitação foram tomados dentro da legalidade, dos requisitos do edital impostos em lei, como os princípios que regulamentam a matéria. Que as recorrentes foram consideradas inabilitadas por motivos claros e relevantes.

Ressaltou que a jurisprudência majoritária e os órgãos de fiscalizações tem seus entendimentos consolidados, quanto tratar-se de desclassificações dos participantes por deixar de entender os requisitos do edital, no que pese aqueles documentos indispensáveis ao bom andamento do processo licitatório e que a CPL deve cumprir com as parâmetros legais e os entendimentos do tribunais sobre o caso.

Enfatizou que os argumentos utilizados pela CPL foram relevantes, cumprindo com o princípio da eficiência, pois os recorrentes deixaram de apresentar ou apresentaram erroneamente documentos seriam relevantes para as desclassificações.

DA UNIDADE TÉCNICA

Não foi apresentado parecer técnico para o presente recurso.

DA DECISÃO

Em resposta ao primeiro item, ao examinarmos sua fundamentação, que a recorrente apresenta, se trata da apresentação em desacordo do atestado de capacidade técnica exigido no item 4.2.4.2: alínea “b”.

Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

b) Atestado de escavação de material de terceira categoria de no mínimo 1500 m³.

A comissão permanente de licitação, representada por sua presidente, vem após o exposto na peça recursal da eminente licitante, retificar o julgamento proferido por essa comissão, acatando as suas justificativas, visto que não restam dúvidas sobre a similaridade entre o item exigido e o item apresentado pela recorrente, tornando-a habilitada para o presente item.

Nesse contexto, com fundamentos legais expostos, a comissão permanente de licitação a altera a condição de inabilitada para habilitada nesse item.

Prospera a argumentação da recorrente nesse item.

Em resposta ao segundo item atacado, que trata do descumprimento do item Descumprimento do item (4.2.4.2) “a” e 4.2.4.3) “a”.

Passa-se à análise.

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, §1º (GRIFAMOS):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

A lei geral de licitações estabelece que o critério similaridade, ligado diretamente a complexidade tecnologia e operacional equivalente ou superior, ou seja, para ser declarado similar o atestado deve ser de natureza operacional equivalente ou superior, sendo assim vedada a apresentação de atestado manifestadamente inferior ao solicitado.

Por oportuno, determina a SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

“SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A mesma indica ser legal, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, a exigência de comprovação de experiência em execução de obras ou serviços com características semelhantes.

O item determina aos licitantes que os mesmos detenham apenas atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, bem como define quantidade mínima para o mesmo, sendo vinculado ao item de maior relevância e valor significativo, ou seja, apresentar atestado de que possui comprovação de item semelhante ou superior para o item solicitado.

Nos julgados do douto TCU que a recorrente embasa sua fundamentação, são de objetos distintos, em sua totalidade apresentam julgamentos que tratam serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, já o objeto do presente processo versa sobre obra de engenharia, ou seja, o assunto abordado não se pode ser considerado para fundamentação legal, visto que o mesmo TCU trata do tema em questão na súmula Nº 263/2011.

O TCU recentemente abordou o tema no Acórdão 2326/2019-Plenário:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, conduzida pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO (com recursos de convênio), cujo objeto era a "implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco", localizada no referido município. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque cláusula do edital que exigia apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), comprovando a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. Em seu voto, o relator assinalou, preliminarmente, que alguns julgados do TCU consideraram irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Para tanto, citou os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-Plenário e 205/2017-Plenário. Segundo os referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria limitar-se à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Não obstante esses precedentes, o relator entendeu que a questão merecia análise mais aprofundada, na mesma linha do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário. Ressaltou, inicialmente, que todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram essa interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada resolução do Confea. Ponderou, no entanto, que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permitiria conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, *verbis*: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico ~~preparados~~ e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) ". Para ele, o inciso II, mencionado no § 1º acima transcrito, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. Defendeu também que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, o entendimento poderia ser aprimorado com base no voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, em que restou assente: "*Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento) "*. Destarte, não haveria, a seu ver, incompatibilidade com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos, pessoas físicas, isso porque a CAT contém número de controle que permite consulta acerca das suas autenticidade e validade por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009) . O relator concluiu afirmando que "*o correto exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados*". Por fim, entendeu que os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou, alternativamente, as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Assim, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações,

dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, "*devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes*".

Como vimos o edital encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que o mesmo respeita o posicionamento do Tribunal de Contas da União, onde o mesmo admite e prevê a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante, indo mais além, prevendo também a possibilidade de exigência podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados.

Outro porto a ser explorado, trata-se da obrigatoriedade do julgamento objetivo. A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld preleciona que "o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame".

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e pessoais.

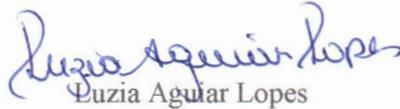
Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação, em harmonia aos princípios supracitados, entende pela perfeita possibilidade de ser exigir, em sede de edital, qualitativamente mínimos, em obras e serviços, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Sendo, ainda, impossível a aceitabilidade do atestado apresentado pela empresa de tubo de 200 mm, inferior ao licitado, para comprovação de capacidade técnica operacional e/ou profissional por não atender às exigências fixadas objetivamente pela Administração.

Finalmente, não prospera a pretensão recursal da licitante, uma vez que esta não apresentou atestado de capacidade técnica com item qualitativo mínimo estabelecido no instrumento convocatório, não havendo outra medida senão a manutenção a inabilitação da empresa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação se manifesta pelo provimento parcial do recurso da **CONSTRUTORA J. SILVA LTDA**, sendo considerada habilitada para o item 4.2.4.2 “b”, manutenção da decisão de inabilitação da empresa **CONSTRUTORA J. SILVA LTDA**, CNPJ: 63.551.378/0001-01, **inabilitada para os itens 4.2.4.2 “a” e 4.2.4.3 “a”**.

Ibicuitinga - CE, 14 de janeiro de 2020.



Luzia Aguiar Lopes
Presidente da Comissão de Licitação



Murilo Gomes do Nascimento
Membro da Comissão de Licitação



Maria do Socorro Barros Rabelo
Membro da Comissão de Licitação

DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, DECIDO conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial do recurso da **CONSTRUTORA J. SILVA LTDA**, sendo considerada habilitada para o item 4.2.4.2 “b”, manutenção da decisão de inabilitação da empresa **CONSTRUTORA J. SILVA LTDA**, CNPJ: 63.551.378/0001-01, **inabilitada para os itens 4.2.4.2 “a” e 4.2.4.3 “a”**, mantendo inabilitada a recorrente, considerando que não restou atendido os itens causadores da inabilitação.

Ibicuitinga, Ceará, 15 de janeiro de 2020.



ELISTÊNIO DA NOBREGA LIMA
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde